



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08388/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessada: Maria José Rocha da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE VALORES – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do benefício securitário enseja a concessão de registro ao ato e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01698/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria José Rocha da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/21), relativo ao exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de fevereiro de 2020, em nome do Sr. Luis Barbosa da Costa, CPF n.º 131.557.844-15, falecido em 14 de fevereiro de 2020.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de novembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08388/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08388/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria José Rocha da Costa.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 26/30, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Luis Barbosa da Costa, 2º Sargento PM, matrícula n.º 502.731-4, falecido em 14 de fevereiro de 2020; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 10 de março de 2020; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPP I, destacando as realizações de pagamentos concomitantes de proventos integrais em nome do servidor falecido no mês de fevereiro de 2020 e de valor proporcional em favor da pensionista, sugeriram a apuração do fato no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV relativo ao exercício de 2021. Deste modo, concluíram pela legalidade da pensão *sub examine*, com a concessão do competente registro ao ato concessivo, fl. 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 33/35, opinou pela legalidade do benefício e concessão de registro à pensão por morte ora analisada, com apuração da quitação anormal no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da PBPREV (Processo TC n.º 00229/21).

Ato contínuo, foi realizada a citação da pensionista, Sra. Maria José Rocha da Costa, fls. 36/42, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências e as reservas necessárias, pelo registro do ato concessivo, fl. 06, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08388/20

José Rocha da Costa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato.

2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/21), relativo ao exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de fevereiro de 2020, em nome do Sr. Luis Barbosa da Costa, CPF n.º 131.557.844-15, falecido em 14 de fevereiro de 2020.

3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO